

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO CRE-PA N.º 02/2002

O Exmo. Sr. Desembargador FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, IV, VI e X do artigo 8º da Resolução TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo artigo 86 da Resolução TSE 20.132, de 19 de março de 1998,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos relativos ao restabelecimento de inscrição cancelada, em especial, devido a proximidade do pleito vindouro, quando o volume de pedidos de regularização de inscrição cresce consideravelmente; e

CONSIDERANDO que inúmeros expedientes são recebidos nesta Corregedoria Regional Eleitoral com instrução deficiente, o que dificulta e, não raro, impede a apreciação das diversas situações e o encaminhamento dos expedientes com a devida rapidez;

RESOLVE:

Art. 1º. As Zonas Eleitorais deste Estado deverão, no âmbito de suas jurisdições, verificar a correta instrução dos processos e dos expedientes relativos à espécie, de forma a garantir a observância das orientações em vigor.

Art. 2º. A remessa de processos à outras Zonas Eleitorais deverá ser intermediada por esta Corregedoria Regional Eleitoral e, sendo detectada insuficiência na instrução, os autos deverão ser restituídos à Zona Eleitoral remetente, para complementação.

Art. 3º. Consoante as disposições do artigo 16 da Res. TSE 20.132/98 e orientações anteriormente transmitidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Ofício-Circular nº 06/01-CGE), deverão ser observados, para as situações de restabelecimento, os seguintes itens:

I - inexistência de inscrição em situação regular, liberada ou não-liberada para o eleitor (Não deve ser deferido pedido de restabelecimento quando o eleitor possuir outra inscrição em situação regular ou envolvida em coincidência (liberada ou não-liberada));

II - requerimento subscrito por eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos;

III - comprovação da identidade do eleitor;

IV - comprovação de quitação eleitoral;

V - apresentação de prova da condição de gêmeo ou de homonímia, se for o caso;

VI - somente as inscrições canceladas pelos FASE 035 – cancelamento por ausência a três pleitos consecutivos; 027 – cancelamento em virtude de duplicidade ou pluralidade e 019 – cancelamento em razão de falecimento podem ser restabelecidas;

VII - inscrição cancelada pelo FASE 450 - determinado por sentença de autoridade judiciária não admite restabelecimento, excetuada a hipótese de comando equivocado;

VIII - instrução do pedido com relatórios extraídos do cadastro, da base de coincidências e da base de perda e suspensão de direitos políticos (se disponível);

IX - prova da cessação dos motivos que deram ensejo à perda ou à suspensão dos direitos políticos para aqueles cujos nomes estiverem registrados na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

X - deferimento pela autoridade judiciária competente;

XI - comando do FASE 361 – restabelecimento de inscrição cancelada;

XII - juntada, aos autos, de novo relatório que prove o cumprimento da determinação de restabelecimento;

XIII - sendo o caso, restituição dos autos ao Juízo que encaminhou o pedido de restabelecimento.

§ 1º. Multas eventualmente devidas pelo eleitor deverão ser recolhidas no juízo onde foi entregue o requerimento, com observância das cautelas previstas no **caput** e § 1º artigo 11 do Código Eleitoral.

§ 2º. Estando ausente de seu domicílio eleitoral e desejando o restabelecimento de sua inscrição, o eleitor poderá quitar-se na Zona onde se encontrar, desde que recolha a multa em seu valor máximo. Se preferir, poderá requerer ao Juiz da Zona da inscrição o arbitramento ou a dispensa do recolhimento (artigo 367, § 3º, do Código Eleitoral) e aguardar, em ambas as hipóteses, que o Juiz Eleitoral da Zona em que é inscrito se pronuncie a respeito.

§ 3º. Existindo inscrição em situação cancelada passível de restabelecimento no cadastro e outra inserida em Base Histórica, o pedido de regularização deverá ser encaminhado, segundo reiteradas decisões do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, à Zona Eleitoral correspondente e não à Corregedoria-Geral.

Art. 4º. Deverá, ainda, constar dos autos endereço e telefone atualizados do eleitor, de forma a possibilitar futuro contato.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 07 de março de 2002.

Desembargador FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES
Corregedor Regional Eleitoral do Pará